

# Economic Analysis of Law Review

## **A Conexão entre a Proteção de Dados e o Direito Antitruste e o Polêmico Julgamento do Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94 (Cade)**

*The Connection Between Data Protection and Antitrust Law and the Controversial Judgment of Administrative Process n. 08012.010483/2011-94 (Cade)*

Eduardo de Avelar Lamy<sup>1</sup>  
*Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)*

Henrique da Silva Telles Vargas<sup>2</sup>  
*Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)*

### RESUMO

O presente artigo tem como propósito, a partir da observação do fenômeno do Big Data, estabelecer a intersecção entre a proteção de dados com fundamento na livre iniciativa e a regulação desse fenômeno pela legislação antitruste. O estudo analisa a extensão do poder econômico de alguns agentes de mercado, decorrente da captação, processamento, utilização e comercialização de dados pessoais em massa. Conclui-se que tal poderio econômico deve ser alvo tanto da legislação focada na proteção de dados pessoais – LGPD -, como de parâmetros formais e materiais tradicionais do exame antitruste em convergência com os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Palavras-chave:** Big Data; LGPD; Defesa da Concorrência; Compliance; Regimento Interno.

**JEL:** K21.

### ABSTRACT

The purpose of this article is, based on the observation of the Big Data phenomenon, to establish the intersection between data protection based on free initiative and the regulation of this phenomenon by antitrust legislation. The study analyzes the extent of the economic power of some market agents, resulting from the processing of personal data by Big Data. It is concluded that such economic power should be the target of both legislation focused on the protection of personal data - LGPD -, as well as formal and traditional parameters of the antitrust examination in convergence with the foundations of Law No. 13.709 / 2018.

**Keywords:** Big Data; LGPD. Free Initiative. Defense of Competition; Compliance; Internal Regulation.

**R:** 22/11/21 **A:** 03/05/22 **P:** 31/08/22

<sup>1</sup> E-mail: lamy@lflamy.com

<sup>2</sup> E-mail: henrique.telles0@gmail.com

## 1. Introdução

A informação deixou de ser um meio pelo qual se presta algo, passando a ser, na atual fase de economia informacional, o próprio produto e/ou a prestação dos serviços. A informação é um valor em si mesma e não um meio para criar bens e prestar serviços.<sup>3</sup> O crescimento exponencial do fluxo de dados pessoais, assim como a expansão da tecnologia da informação e do acesso à internet em níveis globais, são peças do que se denomina de Nova Economia.<sup>4</sup>

O acesso em massa, obtenção e tratamento de dados em larga escala é assunto sensível, pois há clara necessidade de garantir que os benefícios desse acesso não sejam utilizados de forma indevida. Essa é uma preocupação atual tanto das agências reguladoras nacionais como internacionais.

De fato a posse de dados pessoais em larga escala confere ao detentor um poder de mercado significativo, o qual pode interferir sob duas óticas: a) vertical que está diretamente ligada ao consumidor; e b) horizontal, ou seja, aos concorrentes de mercado.<sup>5</sup>

Nesse “novo” contexto social de Nova Economia e hiperconectividade, surge a necessidade de uma lei geral para a proteção dos dados pessoais a fim de reequilibrar os interesses econômicos e da pessoa humana, considerado esse direito como um direito fundamental. No Brasil, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 é o marco legal da proteção de dados pessoais.

É nessa conjuntura que se realiza o presente estudo: para se delinear o que é o Big Data, sua influência na ordem econômica, sua regulação através da já existente LGPD, a qual se fundamenta na livre iniciativa<sup>6</sup>, mas também a protege, e por fim, a necessidade que o direito concorrencial auxilie nesta regulação, de forma convergente com o sistema jurídico de proteção de dados.

Pode-se sustentar e justificar a importância do olhar do Direito Concorrencial ao tema nas palavras do Professor Frédéric Jenny: “*data is valuable, it comes in different forms, it can be used in different ways. For this reason, it matters for competition. (...) In abuse of dominance, data can be used to exclude competitors (...)*”.<sup>7</sup>

Para fins deste trabalho o foco é o fenômeno do Big Data, sua regulação através da LGPD e a necessidade de que sua aplicação seja convergente com o direito concorrencial.

<sup>3</sup> CASTELLS, **The rise of the network society**: the information age: economy, society and culture. 2. ed. Massachusetts: Blackwell, 2000. v. 1. p. 77.

<sup>4</sup> Conquanto não haja um conceito único para o paradigma da “Nova Economia”, Posner utiliza o termo para se referir principalmente a 03 (três) indústrias distintas, embora relacionadas: (i) fabricação de *software* de computador; (ii) empresas baseadas na *internet* (provedores de acesso à *internet*, provedores de serviços da *internet* e provedores de conteúdo da *internet*, por exemplo); e (iii) serviços e equipamentos de comunicação projetados para suportar os 02 (dois) primeiros mercados. POSNER, Richard A. Antitrust in the New Economy. **John M. Olin Program in Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 106, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/234141608.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>5</sup> A exemplo respectivamente: imposição de condutas unilaterais abusivas, ferindo o direito do consumidor e criando barreiras à entrada de novos *players* no mercado.

<sup>6</sup> Entre outros fundamentos, o presente estudo se debruça especificamente sobre a livre iniciativa.

<sup>7</sup> Tradução livre do autor: os dados são valiosos, vêm em diferentes formas e podem ser usados de diferentes maneiras. Por isso, é importante para a competição. (...) Em caso de abuso de domínio, os dados podem ser usados para excluir concorrentes. (...) Cf. Frédéric Jenny, palestra na “Conference on Competition and the Digital Economy”, promovida pela OCDE em 03.06.2019.

## 2. O Fenômeno do Big Data: o Ouro Garimpado

Inegável que atualmente a tecnologia de informação ganhou um papel de grande importância na sociedade. Amizades são formadas através da tecnologia e através dela são mantidas; empregos são ofertados (também mantidos); o processo de ensino-aprendizagem se desenvolve online; relacionamentos são estabelecidos “via rede”; o próprio acesso a justiça é virtual; bem como outros diversos exemplos, os quais poderiam ser citados utilizam de dados pessoais. Ou seja, a tecnologia baseada nos dados pessoais tem diversas as implicações econômicas, políticas e sociais.

Na economia digital, as informações pessoais se tornaram um ativo intangível, extremamente valioso. Para Bagnoli, Big Data pode ser compreendido como um fenômeno tecnológico com grande potencial de análise e uso de dados. O autor alerta que em resposta à ameaça a segurança desses dados pessoais a legislação, ao redor do mundo, tem se tornado robusta a fim de formar uma jurisdição de proteção ao cidadão e seus direitos fundamentais. Nesse passo, as empresas envolvidas na captura, análise, tratamento e uso desses dados, para conseguirem exercer suas atividades deverão estar bem estruturadas na área do *compliance* a fim de conseguir estar em conformidade com a proliferação de leis reguladoras.<sup>8</sup>

Pode-se definir Big Data como fenômeno/tendência de coletar, adquirir, armazenar e processar grandes volumes de dados digitais para criar valor econômico. A utilização de dados nos negócios não é um fenômeno novo, antes de se falar em Nova Economia, as empresas (em menor escala) já coletavam dados sobre os seus consumidores, os quais eram usados para incrementar seu processo de produção.<sup>9</sup>

As empresas mais valiosas do mundo comercializam e exploram a informação, ainda que de formas distintas. Nasce, portanto, além da proteção de dados a necessidade de regulação antitruste sob este novo panorama, o qual já não é mais novidade (o *The Economist* já alertava nesse sentido em 2017).<sup>10</sup> O poder dessa nova economia baseada em dados é assustador, basta que paremos um minuto para pensar que desde que acordamos estamos disponibilizando, utilizando e manipulando dados. Desde a música que escutamos no exercício matinal à pesquisa de algum assunto no ambiente de trabalho, os dados são os protagonistas. Quem nunca pesquisou sobre um

---

<sup>8</sup> BAGNOLI, Vicente. Big data compliance: a interface entre proteção de dados, consumidor e concorrência. In: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord). **Temas Atuais de Direito da Concorrência**: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios. Porto: Universidade Católica, 2020. p. 28-53. p. 28.

<sup>9</sup> MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. **Big Data e concorrência**: uma avaliação dos impactos da exploração de big data para o método antitruste tradicional de análise de concentrações econômicas. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. p. 32.

<sup>10</sup> A NEW commodity spawns a lucrative, fast-growing industry, prompting antitrust regulators to step in to restrain those who control its flow. A century ago, the resource in question was oil. Now similar concerns are being raised by the giants that deal in data, the oil of the digital era. These titans—Alphabet (Google’s parent company), Amazon, Apple, Facebook and Microsoft—look unstoppable. They are the five most valuable listed firms in the world. Their profits are surging: they collectively racked up over \$25bn in net profit in the first quarter of 2017. Amazon captures half of all dollars spent online in America. Google and Facebook accounted for almost all the revenue growth in digital advertising in America last year. Tradução livre do autor: Uma nova commodity vem criando uma indústria lucrativa e de crescimento rápido, chamando atenção de agentes reguladores antitruste para restringir quem controla esse fluxo. Um século atrás, o recurso em questão era o petróleo. Agora, uma preocupação semelhante tem sido levantada pelas gigantes que negociam dados, o petróleo da era digital. Estes titãs — Alphabet (a companhia-mãe do Google), Amazon, Apple, Facebook e Microsoft — e as cinco corporações mais valiosas do mundo parecem imparáveis. Seus lucros estão subindo: elas arrecadaram coletivamente mais de 25 bilhões de dólares de lucro líquido no primeiro trimestre de 2017. A Amazon detém metade de todos os dólares gastos online nos Estados Unidos. Google e Facebook contabilizaram quase toda a receita de crescimento em propaganda digital nos Estados Unidos no último ano. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

assunto no *google* e momentos depois recebeu diversos anúncios ofertando produtos e serviços relativos à pesquisa realizada.

Os dados são apontados como o novo petróleo, são o insumo para várias tecnologias e na lógica do mercado a fragmentação em dados potencializa uma nova versão de abstração da pessoa, que passa a constituir matéria prima, na forma de dados, produto, porque comercializável, e destinatária da cadeia de consumo, diante da paradoxal “hiperpessoalização” do serviço com base nos dados pessoais.<sup>11</sup>

Nesse cenário em que os dados emergem como um forte ativo dos novos tempos, também apontados como o novo ouro, o qual está sendo garimpado por agentes que se dedicam exclusivamente a este propósito. Os *data brokes* são empresas especializadas na compra e venda de dados pessoais. São responsáveis por reunir sob uma única identidade todas as informações espalhadas de uma pessoa. Segundo o magistério de Clavell *data brokers* são uma espécie de corretores de dados.<sup>12</sup>

As empresas vão atrás do maior leque de informações possíveis, entre as quais: nome completo, endereço, telefone celular, número de identidade, informações de seguro médico, informações sobre profissão e empresa onde trabalha, rendimentos em banco, as compras feitas no cartão de crédito, viagens, serviços assinados (netflix, amazon prime, spotify...), currículo acadêmico etc. Informação é o que importa e os *data brokers* vão comprar onde quer que estejam, incluindo o mercado negro.<sup>13</sup>

Malgrado essa Nova Economia não ser novidade, o tratamento jurídico que envolve esse contexto ainda é conturbado. Se de um lado há um claro objetivo constitucional de proteger direitos fundamentais e os direitos do consumidor de outro ainda não há consenso sobre quais sistemas jurídicos são aptos a regular o Big Data. Surgem muitos candidatos entre os quais se destacam a regulação específica a coleta, tratamento e disponibilidade de dados pessoais e o direito concorrencial.<sup>14</sup>

O fato é que a regulação do tratamento de dados pessoais e as possíveis distorções competitivas decorrentes do contexto do Big Data são temas de extrema complexidade que requerem, para a sua solução satisfatória, o diálogo entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira e o Direito da Concorrência<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> SCHULMAN, Gabriel. *www.privacidade-em-tempos-de-internet.com: o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas*. In: TEPELINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 330-360.

<sup>12</sup> CLAVELL, Gemma Galdon. O que acontece com nossos dados na internet? **El País**. 15 jun. 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/12/tecnologia/1434103095\\_932305.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/12/tecnologia/1434103095_932305.html). Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>13</sup> PEIRANO, Marta. **El Enemigo Conoce El Sistema**. Spain: Debate, 2019. p. 218.

<sup>14</sup> CABRAL, Mario André Machado; FERNANDES, Gabriel de Carvalho. Big data: conceito privacidade e antitruste: notas introdutórias. In: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios**. Porto: Universidade Católica, 2020. p. 54-72.

<sup>15</sup> FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados. **Revista Direito Público**, v. 17, n. 93, p. 58-81, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>. Acesso em: 07 maio 2021.

### 3. Intersecção entre a Proteção de Dados Pessoais e a Defesa da Concorrência

A monetização dos dados pessoais e a necessidade de proteção e tutela da privacidade atingem um ponto de relevo interessante. Nasce, portanto a necessidade de se atingir um ponto de convergência entre o fomento saudável dessa economia de dados ao mesmo tempo que se preserva a privacidade.

O disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não é privilégio, tampouco criação brasileira. A proteção das pessoas singulares no que se refere aos dados pessoais é consagrada como direito fundamental na União Europeia pelo art. 16º 8º, nº 1 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>17</sup>. Anota-se que o disposto no art. 8º baseia-se no artigo 286º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como no artigo 8º da CEDH e na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal.<sup>18</sup> Em maio de 2018 entrou em vigor o *General Data Protection Regulation (GDPR)* trata-se de marco europeu na regulação e proteção de dados pessoais, o qual prevê expressamente um rol de direitos ao usuário.

Ao se analisar o Big Data sob o aspecto concorrencial acaba-se adentrando no campo da proteção de dados em duas vertentes: a) direito dos usuários, o qual está intimamente ligado com o direito do consumidor e b) das relações empresariais, ambas óticas se relacionam com a própria defesa da justa concorrência. Destaca-se que os primeiros grandes indícios de uma diretriz antitruste, a fim de regular a Ordem Econômica, foram voltados sob esses dois prismas: a defesa da economia popular, protegendo consumidores (Direito do Consumidor) e comerciantes (Direito de Concorrência).

A hiperconectividade redimensiona expressão da personalidade a partir dos dados e o conceito *data driven economy* é significativo da atual fase do capitalismo baseado na extração de dados pessoais<sup>19</sup>. Como tutelar de forma adequada a privacidade dos usuários segue sendo um desafio. O modelo de negócio que capta dados - a exemplo das plataformas digitais -, é agressivo, e eficiente pois combina dos lados da moeda: o usuário que está sedento por utilizar o serviço gratuitamente<sup>20</sup> e geralmente não lê os termos do contrato e de outro o novo detentor dos dados que leiloam esse novo ativo.<sup>21</sup> Nesse aspecto a chave da higidez desse conflito de interesses está na ciência do usuário. Noutro giro, salienta-se que a posse de dados pessoais em larga escala confere ao detentor desse “novo ouro” um poder de mercado significativo, o qual pode interferir sob a ótica horizontal,

<sup>16</sup> Tradução livre do autor: Art. 8º - Proteção de dados pessoais 1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito. 2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação. 3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**: anotações relativas ao texto integral da Carta. Luxemburgo: Conselho da EU, 2000. Disponível em: [https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta\\_dir\\_fund.pdf](https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta_dir_fund.pdf). Acesso em: 07 maio 2021. p. 26.

<sup>17</sup> PAIS, Sofia Oliveira. Concorrência, proteção de dados pessoais e plataformas digitais. In: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência**: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios. Porto: Universidade Católica, 2020. p. 8-27. p. 8.

<sup>18</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, op. cit.

<sup>19</sup> FRAZÃO, Ana. Apresentação da obra. In: TEPELINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 5-6.

<sup>20</sup> Na maioria dos casos as plataformas digitais são gratuitas.

<sup>21</sup> CABRAL; FERNANDES, op. cit., p. 58-59.

ou seja, criando mecanismo e impondo barreiras capazes impedir à entrada de novos *players* no mercado.

O Direito Antitruste deve se esforçar para assegurar o equilíbrio entre os benefícios decorrentes da exploração de dados e os riscos e danos à concorrência e aos consumidores. Compreender as estratégias de negócios desses notáveis agentes econômicos, bem como traçar as fontes do agigantamento das plataformas digitais e os efeitos potenciais de seu domínio são preocupações da política concorrencial no setor digital. Portanto, na Nova Economia, era de grande coleta de dados em conjunto com a hiperconectividade da sociedade, os questionamentos inerentes ao Big Data – no tocante a defesa da concorrência -, e proteção de dados se convergem<sup>22</sup>.

### **3.1 A livre iniciativa na LGPD: fundamento ou objeto de proteção?**

Tendo em vista a importância econômica e social existente no domínio de dados pessoais, o legislador ordinário previu no art. 2º da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>23</sup> os fundamentos da proteção de dados pessoais, entre os quais se encontram: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.<sup>24</sup>

Entre todos os fundamentos supramencionados, tendo em vista o fenômeno do Big Data, sob o olhar do direito concorrencial destacam-se: a livre iniciativa e a livre concorrência (Inciso VI). Antes de adentrar na relação desses fundamentos com o direito concorrencial, urge destacar que há diferença entre princípios e fundamentos, na visão de Newton de Lucca: “princípio é uma proposição filosófica que serve de fundamento a uma dedução”, assim como fundamento “um conjunto de princípios a partir dos quais se pode fundar ou deduzir um sistema, um agrupamento de conhecimentos”.<sup>25</sup> Os fundamentos são inerentes ao Estado, fazem parte de sua estrutura”.<sup>26</sup> No sentir de Fábio Konder Comparato, o termo fundamento “designa o que serve de base ao ser, ao conhecer, ou ao decidir. Fundamento é, pois, a causa ou razão de algo (*ratio essenci, ratio cognoscendi, ratio decidendi*)”.<sup>27</sup>

A relação existente entre livre iniciativa e a livre concorrência com a regulação de mercado é objetiva e direta e, conseqüentemente, com o direito concorrencial. Nesse sentido, observa-se que a livre iniciativa é prevista constitucionalmente como fundamento da Ordem Econômica (do Art. 170).<sup>28</sup> No entanto, no que toca a livre concorrência esta tem *status* de princípio da Ordem

<sup>22</sup> BAGNOLI, op. cit., p. 45-46.

<sup>23</sup> Para fins desse artigo iremos denominá-la de LGPD.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 05 maio de 2021.

<sup>25</sup> LUCCA, Newton de. Marco civil da internet. Uma visão panorâmica dos principais aspectos relativos às suas disposições preliminares. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III:** Marco civil de internet. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I. p. 62.

<sup>26</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 159-160.

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça.** São Paulo: Saraiva, 2010. p. 41.

<sup>28</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 307

Econômica (Inciso IV do Art. 170). A livre iniciativa não é somente fundamento da LGPD, mas principalmente é fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º).<sup>29</sup> A livre iniciativa tem como um dos seus principais corolários o princípio da livre concorrência, que é um dos princípios da ordem econômica. A livre concorrência é um caminho hígido de manifestação da liberdade de iniciativa (livre iniciativa – fundamento), e para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.<sup>30</sup> Assim, parece que há outro princípio envolvido: “princípio da defesa da concorrência”. Portanto, há uma “gangorra” constitucional onde os princípios da livre concorrência e da defesa da concorrência servem de regulação à livre iniciativa - de um lado há liberdade de uso de técnicas lícitas de conquista de mercado, e de outro se proíbe a utilização de meios que burlem a livre competição.<sup>31</sup>

O direito concorrencial tem como um de seus principais objetivos combater o abuso de poder econômico capaz de ferir a justa concorrência, dominar o mercado e eliminar a concorrência. No plano constitucional esse fim, conforme critica João Bosco Leopoldino da Fonseca, sofreu um equívoco de alocação geográfica, pois a “defesa da concorrência via repressão ao abuso de poder econômico” sempre foi tratada - e assim deveria continuar sendo -, como um Princípio da Ordem Econômica e Social.<sup>32</sup> Tal afirmação sobre o erro de alocação se sustenta caso observado que a defesa da concorrência constava nas Constituições anteriores com *status* de princípio. Portanto, o constituinte de 1988 errou gravemente ao colocar essa norma no contexto do Art. 173, sendo o conteúdo deste dispositivo a contrapartida à atuação do Estado para defender e garantir a livre atuação das empresas no mercado.<sup>33</sup>

Nesse cenário onde a Ordem Econômica tem importância *sine qua non* na sociedade moderna, tendo influência direta na política o estudo de seus princípios é relevante.<sup>34</sup> Sendo assim, em que pese, não constar - geograficamente - como um Princípio da Ordem Econômica é inequívoca a existência de mandamento constitucional relativo à necessidade de criação normas que regulamentem a defesa da concorrência. A justa concorrência é tão importante que nem mesmo a livre iniciativa, a qual é fundamento da ordem econômica pode preteri-la. Nesse mesmo sentido já destacou o Supremo Tribunal Federal, "O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor."<sup>35</sup>

Logicamente que existe um ponto de convergência entre a defesa da justa concorrência - sem prejudicar a livre iniciativa -, e o atual protagonismo que envolve a coleta e tratamento de dados pessoais. Conforme exposto por Vainzof o mercado de tratamento de dados pessoais deve

---

19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio 2021.

<sup>29</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Ibid.

<sup>30</sup> AFONSO, José da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 818.

<sup>31</sup> GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 201.

<sup>32</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 104.

<sup>33</sup> Ibid., p. 104.

<sup>34</sup> POSNER, Richard A. **Antitrust Law: An Economic Perspective**. Chicago: University of Chicago Press, 1976. p. 28.

<sup>35</sup> STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 349.686**. Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-6-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.

ser/estar disponível àqueles que busquem empreender, desde que respeitados os fundamentos e princípios tocantes à ordem econômica.<sup>36</sup>

Tavares, lembra que a livre-iniciativa exige, inicialmente, a igualdade de condições para que os agentes privados do mercado iniciem suas atividades. Se o Estado conceder situações de vantagens ou privilégios, como oferecer maquinários ou verbas para apenas uma empresa, que vai se refletir em uma situação de superioridade indevida na competição de mercado quando do funcionamento da empresa, haverá, aí, livre-iniciativa viciada.<sup>37</sup>

Ao prever seus fundamentos da LGPD, o legislador demonstrou o interesse em harmonizar sua existência com o respeito à privacidade, devendo ser coibidos eventuais excessos, conforme já garantido pela legislação pátria.<sup>38</sup> No mais, em caso de excesso da liberdade de expressão com violação das normas relativas ao tratamento dos dados pessoais, deve prevalecer o respeito à privacidade, objetivo e fundamento da LGPD.

Tocante a livre iniciativa, Bagnoli, entende que referido princípio abarca o fundamento da economia de mercado, onde os agentes econômicos devem travar suas disputas, da qual o melhor, o mais apto, conseguirá a vitória, sobrepondo-se aos seus rivais.<sup>39</sup>

No entanto é inegável que a LGPD existe para regular juridicamente um fenômeno de mercado e assim não visa engessá-lo. Conforme já explanado a coleta de dados e seus desdobramentos são um mercado valiosíssimo. Nesse sentir, a livre iniciativa, trata-se de um fundamento de mercado – e assim é previsto constitucionalmente.<sup>40</sup> Sem a garantia da livre-iniciativa no tratamento de dados pessoais, poderíamos vivenciar, ao invés de um crescimento exponencial do Big Data, uma retração da economia pautada em dados.

Nesse passo é nítido que a proteção de dados tanto se funda na livre iniciativa, quanto a protege, pois necessária sua existência é condição genuína do próprio mercado denominado como Big Data.

### **3.2 Tratamento Dispensado pelo Direito Concorrencial à Dominação de Mercado com Base na Coleta de Dados em Massa: Questionamentos**

Durante muito tempo, inclusive no contexto europeu, a proteção de dados foi considerada irrelevante para o Direito Concorrencial. Sofia Oliveira Pais, ressalta este ponto, lembrando que basta observar o comportamento da comissão europeia frente ao caso do Facebook/WhatsApp e Microsoft/LinkedIn.<sup>41</sup>

No entanto o cenário já não é mais o mesmo. Nesse sentido, o órgão responsável por assegurar a aplicação coerente do GDPR<sup>42</sup>, responsável, entre outras atividades, também por

<sup>36</sup> MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

<sup>37</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2013. p. 31-32.

<sup>38</sup> Por exemplo a injúria e a difamação.

<sup>39</sup> BAGNOLI, Vicente; FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Direito concorrencial. In: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 7. p. 188-189.

<sup>40</sup> O mercado de tratamento de dados pessoais, assim, deve estar aberto a todos que busquem empreender, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, que prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa.

<sup>41</sup> PAIS, op. cit., p. 10.

<sup>42</sup> European Data Protection Board (EDPB).



elaborar diretrizes, recomendações e melhoras práticas para o devido cumprimento da legislação do GDPR emitiu uma declaração sobre os impactos da proteção de dados em casos de concentração econômica.<sup>43</sup> A declaração deixa clara a intenção e necessidade de analisar atos de concentração e seus efeitos, não somente sob os usuários, mas na perspectiva das condutas horizontais, ou seja, diretamente sob a ótica concorrencial.<sup>44</sup>

A nitidez da necessidade do direito concorrencial regular em alguns aspectos o fenômeno do Big Data transbordou a mera declaração de autoridades reguladoras a respeito da ligação entre proteção de dados e regulação de mercado. São inúmeros os *cases* onde as autoridades antitrustes abarcam matérias inerentes ao fenômeno da coleta, manipulação, disponibilidade e corretagem de dados. Conforme Felipe Augusto dos Santos e Ana Paula Bagaiolo Moraes, “uma empresa que se utilize de práticas abusivas no relacionamento com o consumidor, aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade, possivelmente corresponderá, também, em desequilíbrio no âmbito concorrencial”.<sup>45</sup>

Ao passo que novos e poderosos personagens surgem no mercado, os olhos da legislação antitruste se voltam a ele. Claro que muitas vezes a atenção das agências reguladoras demoram um pouco para se adequar à nova dinâmica do mercado, no entanto é escopo básico da legislação antitruste a regulação de mercado. Nesse sentir, Posner com base em sua teoria eficientista, define que o objetivo principal de uma legislação antitruste seria a de atuar como ferramenta de promoção do estado de bem-estar social e que a própria economia do bem-estar seria o guia analítico mais adequado<sup>46</sup>. Na opinião de Coelho o direito concorrencial ao zelar pelas estruturas fundamentais do sistema econômico de liberdade de mercado, acaba refletindo não apenas sobre os interesses dos empresários vitimados pelas práticas lesivas à constituição econômica, como

---

<sup>43</sup> EDPB. European Data Protection Board. **Statement of the EDPB on the data protection impacts of economic concentration**. 27.08.2018. Disponível em: [https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/edpb-statement-economic-concentration-27082018\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/edpb-statement-economic-concentration-27082018_en). Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>44</sup> *Case* da proposta de aquisição da Shazam pela Apple. A Comissão Europeia abriu uma investigação para avaliar a proposta de aquisição da Shazam pela Apple sob o fundamento do Regulamento de Concentração Econômica da EU, diante da preocupação de a concentração poder reduzir a escolha dos usuários de serviços de transmissão de música, bem como, após a aquisição do Shazam, a Apple obter acesso a dados comercialmente sensíveis sobre os clientes dos seus concorrentes para o fornecimento de serviços de transmissão de música. EUROPEAN COMMISSION. **Mergers**: Commission opens in-depth investigation into Apple’s proposed acquisition of Shazam. Bruxelas. 23.04.2018. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-18-3505\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-3505_en.htm). Acesso em: 08 maio 2021. A Comissão concluiu que a aquisição não suscita preocupações do direito da concorrência. Mais precisamente, que a entidade resultante da fusão não seria capaz de prejudicar ou retirar do mercado fornecedores concorrentes de serviços de transmissão de música, acessando dados comercialmente sensíveis sobre os seus clientes ou restringindo o acesso à aplicação Shazam. Ao chegar a essa decisão, a Comissão concluiu que o aplicativo Shazam tinha apenas uma relevância limitada como ponto de entrada para os concorrentes de streaming de música da Apple Music, e que a integração dos conjuntos de usuários do Shazam não conferiria uma vantagem única à entidade resultante da fusão, especialmente porque os serviços de streaming concorrentes continuariam a poder acessar e usar bancos de dados semelhantes. SCHOORISSE, Melissa Van; COLE, Miranda. **Apple / Shazam: determining the value of data in merger cases**. 11.09.2018. Disponível em: <https://www.covcompetition.com/2018/09/apple-shazam-determining-the-value-of-data-in-merger-cases/>. Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>45</sup> SANTOS, Felipe Augusto dos; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. O direito concorrencial e a proteção ao consumidor na era do big data. *In*: BAGNOLI, Vicente (coord.). **Concorrência e inovação**: anais do congresso internacional para a promoção de debates acerca do direito da concorrência e inovação tecnológica diante da realidade e desafios da economia digital. São Paulo: Scortecci, 2018. p. 122.

<sup>46</sup> POSNER, Richard A. *Antitrust Law: an economic perspective*. Chicago: University of Chicago Press, 1976. *In*: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito, justiça e eficiência**: a perspectiva de Richard Posner. Selected Works, 2008. p. 6. Disponível em: [https://www.aCADEmia.edu/32720983/Direito\\_Justi%C3%A7a\\_e\\_Efici%C3%A7%C3%A3o\\_A\\_Perspectiva\\_de\\_Richard\\_Posner](https://www.aCADEmia.edu/32720983/Direito_Justi%C3%A7a_e_Efici%C3%A7%C3%A3o_A_Perspectiva_de_Richard_Posner). Acesso em: 06 maio 2021.

também sobre os dos consumidores, trabalhadores e, através da geração de riquezas e aumento dos tributos, os interesses da própria sociedade em geral.<sup>47</sup>

Até recentemente, as autoridades antitrustes ainda não haviam se debruçado completamente sobre as implicações do uso de Big Data para uma política de defesa da concorrência, mas essa situação tem se modificado com o surgimento de discussões sobre as preocupações anticompetitivas suscitadas pela exploração dessa capacidade.

Recentemente, em 02 de junho de 2021, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE -, assinaram Acordo de Cooperação Técnica destinado ao combate às atividades lesivas à ordem econômica e ao fomento e à disseminação da cultura da livre concorrência nos serviços que vindicarem a proteção de dados pessoais.

Resumidamente os órgãos se comprometeram a compartilhar estudos, documentos, pesquisas e conhecimento, nas respectivas áreas de atuação, além de cooperarem nos casos de infração à ordem econômica que envolvam dados pessoais e em atos de concentração com transferência ou outros tratamentos de dados pessoais. O acordo tem vigência de 60 meses e seu gerenciamento está sob responsabilidade da Superintendência Geral do CADE e da Coordenação Geral de Tecnologia e Pesquisa da ANPD. Ambos terão como responsabilidades e obrigações comunicar imediatamente um ao outro sobre instauração de processo administrativo em desfavor de agentes econômicos regulados pelos referidos órgãos, salvo em casos de assunto que comprometa ou possa causar qualquer tipo de prejuízo às atividades de análise e apuração de supostas infrações, à realização de diligências instrutórias ou à concessão de medidas preventivas<sup>48</sup>. O acordo parece finalizar a celeuma tocante a competência – ainda que concorrente -, do CADE sob a matéria.

Malgrado o feliz acordo firmado, no cenário nacional, parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) defende que a legislação brasileira seja alterada para abarcar as atribuições da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Fato é que o CADE já analisava diversas operações envolvendo a coleta e tratamento de dados. Há crítica doutrinária tocante aos parâmetros de utilizados para balizar limites que atendam à realidade da exploração de dados.

No Brasil, a Lei nº 12.529/2011 prevê, além do requisito da existência de um ato de concentração (art. 90), o critério da notificação por faturamento,<sup>49</sup> em seu art. 88, para definir o objeto do controle de estruturas. Ocorre que na realidade do Big Data, tais parâmetros materiais não parecem adequados, pois muitas vezes o valor não abarca a potencialidade do ato de concentração. Nesse sentido critica Frazão, quando sustenta que no contexto da economia movida a dados do setor digital, o parâmetro baseado unicamente no faturamento pode acabar por não

---

<sup>47</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 5.

<sup>48</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP; Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Acordo de Cooperação Técnica n. 5/2021**. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/2021/Acordo-Cade-e-ANPD.pdf>. Acesso em: 20 junho 2021.

<sup>49</sup> A Portaria Interministerial nº 994/2012 fixou, para efeitos de submissão obrigatória de atos de concentração à análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), os valores mínimos de faturamento bruto anual ou volume de negócios no montante de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) e R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais).

avaliar operações com impactos competitivos importantes, mas que estão, *a priori*, aquém daquele faturamento.<sup>50</sup>

No entanto, a atuação das agências reguladoras não se trata de tarefa fácil. Transações que envolvam empresas com ativos valiosos, como um conjunto de dados estratégicos ou de perfil, podem deixar de ser apreciadas pelas autoridades concorrenciais, se não atingirem os limites monetários estabelecidos nas legislações antitruste.<sup>51</sup>

No contexto da exploração de Big Data em mercados digitais, o CADE, precisa estar preparado para analisar argumentos de eficiência baseados em dados no caso concreto. A combinação ou fusão de dados, enquanto insumos, pode gerar eficiências para a plataforma e os seus múltiplos lados. Inclusive gerando benefícios para os usuários, pois através da publicidade que geralmente monetiza essas plataformas, haverá oferta de utilização do serviço de forma gratuita. A tônica imposta na proteção de dados e no Direito Concorrencial acarreta ainda alguns questionamentos: Qual deve(rá) ser a posição do CADE na proteção de dados? Estaria o CADE legitimado a invocar a competência de regulação da proteção de dados pessoais? De que forma eficiente o direito concorrencial pode auxiliar na regulação de mercado da economia digital sem interferir no exercício pleno de direitos fundamentais? Quais os principais desafios a serem enfrentados a fim de combater o abuso de posição dominante por empresas que processam dados em massa, sem inibir o desenvolvimento e funcionalidade do sistema de informação?

Tais questionamentos são importantes ao desenvolvimento do debate sobre a conexão entre o Direito Concorrencial e o Direito da Proteção de Dados, o qual tem se intensificado no Brasil e no mundo (Europa e Estados Unidos). Em que pese, as medidas naturais da prática concorrencial serem capazes de interferir no exercício pleno de direitos fundamentais, é inegável o perigo que os monopólios de dados podem acarretar à regulação do mercado e, conseqüentemente, à sociedade.

#### **4. A Polêmica Processual no Julgamento do Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94**

São inúmeros os casos internacionais de interligam o direito concorrencial à proteção de dados.<sup>52</sup> No Brasil há diversos casos que analisam a dominação de mercado através de estratégias

---

<sup>50</sup> FRAZÃO; SANTOS, op. cit.

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> Por exemplo: a aquisição do WhatsApp pelo Facebook, neste caso a Comissão Europeia multou o Facebook em 10 milhões de euros por fornecer informações incorretas ou enganosas durante a investigação de 2014 realizada pela Comissão, pois, quando o Facebook notificou a aquisição do WhatsApp, em 2014, informou que não seria capaz de estabelecer uma correspondência automatizada confiável entre as contas dos usuários do Facebook e as contas dos usuários do WhatsApp. No entanto, em agosto de 2016, o WhatsApp anunciou atualizações de seus termos de serviço e política de privacidade, incluindo a possibilidade de vincular os números de telefone dos usuários do WhatsApp com as identidades dos usuários do Facebook, concluindo que a possibilidade técnica de correspondência automática das identidades dos usuários do Facebook e do WhatsApp já existia em 2014. EUROPEAN COMMISSION. **Mergers: Commission fines Facebook €110 million for providing misleading information about WhatsApp takeover.** 18.05.2017. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-17-1369\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1369_en.htm). Acesso em: 08 maio 2021. Em outro caso polêmico o Escritório Federal de Concorrência alemão (Bundeskartellamt), por sua vez, proibiu o Facebook de combinar dados de usuários de diferentes fontes, pois: serviços de propriedade do Facebook, como WhatsApp e Instagram, podem continuar a coletar dados. No entanto, atribuir os dados às contas de usuário do Facebook só será possível quando houver consentimento livre dos usuários nesse sentido. Quando o consentimento não for realizado, os dados devem permanecer dentro do respectivo serviço e não podem ser processados em combinação com os dados do Facebook; coletar dados de sites de terceiros e atribuí-los a uma conta de usuário do Facebook também só será possível se os usuários derem seu consentimento livre para tal finalidade. BUNDESKARTELLAMT. **Bundeskartellamt prohibits Facebook from combining user data from different sources.** 07.02.2019.

que utilizam dados. Entre os quais pode-se destacar a título de exemplo o Processo Administrativo 08012.010483/2011-94, o qual ora é objeto de análise. A análise deste *case* é importante, tendo em vista a divergência entre os julgadores que ficou nítida à época. O julgamento refere-se à análise das questões econômicas subjacentes às supostas condutas anticompetitivas atribuídas pela E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia LTDA à Google Brasil Internet LTDA, a qual foi representada. Basicamente nesse *case* o Google foi acusado de privilegiar seu comparador de preços e discriminar os concorrentes, infringindo a neutralidade do algoritmo de busca para favorecer o seu serviço em detrimento de outros.

#### **4.1 O Primeiro *Case* Julgado pelo Cade no Tocante às Condutas Unilaterais na Economia Digital**

O Processo Administrativo: 08012.010483/2011-94 foi o primeiro caso julgado pelo CADE no tocante às condutas unilaterais na economia digital. A decisão que se deu em favor do Google em sessão ordinária de julgamento em 19/06/2019<sup>53</sup>, o qual acarretou muita polêmica, não somente pelas divergências de entendimentos, mas também pelo aspecto processual frente a utilização de expediente previsto no art. 135 do Regimento Interno do CADE.

As condutas sob estudo do Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94, seguindo a referida nota, foram capituladas na seguinte forma: a) A discriminação de fotografia, que refere-se “à concessão exclusiva ao Google Shopping, do direito de divulgar seu link na seção de “busca orgânica” do Google Busca com uma arquitetura de informação diferenciada pelo layout, que conta com foto do produto e sub-links com informações sobre preço e número de reviews e de lojas disponibilizadas naquele comparador de preço; e b) A alegação de que houve a discriminação de posicionamento, ou seja, “ao fato de o Google Shopping ser inserido, com elevada frequência, nas primeiras posições dos resultados da busca orgânica do Google Busca”.<sup>54</sup>

---

Disponível em: [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2019/07\\_02\\_2019\\_Facebook.html?sessionid=0C45D2BA4E717B876B0A935C4FCB283A.2\\_cid371?nn=3591568](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2019/07_02_2019_Facebook.html?sessionid=0C45D2BA4E717B876B0A935C4FCB283A.2_cid371?nn=3591568). Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>53</sup> Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94. Representante: E-Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda. Representados: Google Inc. e Google Brasil Internet Ltda. Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Ricardo Casanova Motta, Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e outros Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia Voto-Vista: Conselheiro João Paulo de Resende. Na Sessão Extraordinária de Julgamento do dia 19/06 o Conselheiro Relator apresentou voto pelo arquivamento do processo, acompanhado pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira manifestou-se em voto vogal pela condenação das representadas por infração à ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 31.880.658,19 (trinta e um milhões, oitocentos e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) e demais obrigações constantes do voto. O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro João Paulo de Resende. Na presente sessão o Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vista pela condenação das Representadas com imposição de multa no valor de 1% do faturamento do Google no Brasil no ano de 2010 e às obrigações constantes no Anexo I do voto. A Conselheira Paula Azevedo votou pela condenação das Representadas, nos termos de seu voto vogal. O Presidente do Cade apresentou voto pelo arquivamento do processo e fez uso do voto de qualidade nos termos do artigo 135 do Regimento Interno do Cade. Decisão: O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Presidente do Cade fez uso do voto de qualidade previsto no artigo 135 do Regimento Interno do Cade. Vencidos os Conselheiros Paulo Burnier da Silveira, João Paulo de Resende e Paula Azevedo que votaram pela condenação. CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ata da 145ª sessão ordinária de julgamento realizada em 26 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-da-145-sessao-ordinaria-de-julgamento-realizada-em-26-de-junho-de-2019-185275856>. Acesso em: 09 maio 2021.

<sup>54</sup> CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Nota Técnica n. 34/2018 DEE/CADE**. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2018/no-ta-tecnica-n34-processo-administrativo-08012010483201194.pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.

## A Conexão entre a Proteção de Dados e o Direito Antitruste e o Polêmico Julgamento do Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94 (Cade)

No que se refere a competência do Direito Concorrencial para a analisar a matéria – ponto chave deste trabalho –, vale destacar o voto do vogal, Conselheiro Paulo Burnier, o qual apontou que seria o momento adequado para refletir se o direito concorrencial possui os instrumentos adequados para “julgar” os abusos praticados na economia digital. Filiando-se ao entendimento daqueles que entendem que sim. Em seu voto, sustentou que malgrado a economia digital comporte a existência de mercados com características diversas, há dois ingredientes frequentes que merecem destaque: (i) o chamado “efeito de rede” decorrente das plataformas e (ii) o papel dos dados, os quais foram destacados no recente relatório elaborado para a Comissão Europeia sobre o tema.<sup>55</sup>

No entanto em sentido contrário, e corroborando a existência dos questionamentos do tópico anterior (3.3) entendeu o Presidente Alexandre Barreto de Souza, da seguinte forma:

Para finalizar, pontuo que a decisão que aqui se toma não tem outro significado senão a constatação de que, **no caso concreto e com base nas informações disponíveis nos autos, não restou caracterizada** a conduta anticoncorrencial imputada às Representadas. Ainda, não acredito que este Conselho seja o espaço adequado a se discutir ou a se estipular parâmetros e limites legais que regulamentem esse mercado. Esse mercado deve ser regulado de alguma forma? Não sei. **Deve ser regulado por este Conselho? Definitivamente não.** (Grifo original).<sup>56</sup>

Em análise do *case*, nota-se que o CADE expediu a Nota Técnica DEE/CADE n. 34/2018, onde em suas 110 páginas “disse muito para ao final quase nada concluir”, pois acabou, de forma interessante, concluindo que existiam fatores condizentes com a argumentação de que as condutas consistiam, na verdade, em inovações pró-competitivas, ainda que não existisse a possibilidade de que tais inovações pudessem velar condutas anticompetitivas.<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> O caso ora em julgamento permite também tecer algumas considerações sobre as condutas unilaterais na economia digital. Em realidade, trata-se do primeiro caso dessa natureza a ser julgado pelo CADE, o que nos convida a refletir sobre questionamentos comuns entre estudiosos da área: o direito concorrencial possui os instrumentos adequados para endereçar abusos praticados na economia digital? Filio-me ao entendimento daqueles que respondem categoricamente: “sim”.

Ainda que a economia digital comporte a existência de mercados com características diversas, há dois ingredientes frequentes que merecem destaque: (i) o chamado “efeito de rede” decorrente das plataformas e (ii) o papel dos dados, os quais foram destacados no recente relatório elaborado para a Comissão Europeia sobre o tema.

As plataformas digitais trouxeram novas complexidades para o estudo dos efeitos de rede. Ainda que a existência de plataformas de multi-lados seja anterior à economia digital (por exemplo, mercado de jornais em que há produtores de conteúdo, leitores e anunciantes), a nova era digital aumentou suas hipóteses de incidência e, sobretudo, a dinâmica competitiva constantemente afetada por inovações, por vezes disruptivas e destrutivas.

Na economia digital, vê-se cada vez mais a estruturação de agentes de mercado sobre a forma de *marketplaces* ou ecossistemas digitais, como ocorre na plataforma da Amazon. Evidentemente, há diversos instrumentos jurídicos capazes de endereçar problemas advindos dessa nova realidade, tais como regulação, direitos dos consumidores, proteção de dados. O Direito da Concorrência também tem seu papel, ainda que com eventuais ajustes finos na sua aplicação, sempre de modo complementar a outros instrumentos jurídicos igualmente importantes.

Com relação aos dados na economia digital, a revista britânica *The Economist* defendeu recentemente que se tratam do recurso atual mais valioso no mundo. O fato da gestão de dados digitais permitir o oferecimento de produtos e de serviços – aparentemente – gratuitos aos consumidores cria novos desafios para o Direito da Concorrência. Ao mesmo tempo, novos desafios representam também novas oportunidades – para o Direito como um todo e para o Direito da Concorrência em particular. CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BFPLlu9u7akQA8mpB9yMg7Zx4MDbr8DQ4-X\\_TDULeNhfMsgFXGkLQDGFxPBNnntjjs-r3\\_-rQ5i9iIN3bmDwfhMpS7ysIOiPK6jWNR\\_48#\\_ftn7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BFPLlu9u7akQA8mpB9yMg7Zx4MDbr8DQ4-X_TDULeNhfMsgFXGkLQDGFxPBNnntjjs-r3_-rQ5i9iIN3bmDwfhMpS7ysIOiPK6jWNR_48#_ftn7). Acesso em: 09 maio 2021.

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> Esta nota técnica analisou aspectos econômicos referentes às condutas sob investigação no Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94 com a Representante E-commerce e a Representada Google. Para a análise, examinou-se a

Porém, ao passo que o CADE acabou por arquivar o processo, na análise das “mesmas” condutas a Comissão Europeia multou a referida empresa em 2,42 bilhões de euros por abusar de sua posição dominante no mercado, com o seu mecanismo de busca, por conferir vantagem ilegal e não simplesmente “inovações pró-competitivas”, conforme concluído no julgamento do CADE.<sup>58</sup>

#### 4.2 A Polêmica Processual Envolvendo o Julgamento do *Case*.

O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro João Paulo de Resende. Posteriormente, na sessão o Conselheiro João Paulo de Resende apresentou voto vista pela condenação da representada com imposição de multa no valor de 1% do faturamento do Google no Brasil no ano de 2010 e às obrigações constantes no Anexo I do voto. A Conselheira Paula Azevedo votou pela condenação da representada, nos termos de seu voto vogal. O Presidente do CADE apresentou voto pelo arquivamento do processo e fez uso do voto de qualidade nos termos do artigo 135 do Regimento Interno do CADE.<sup>59</sup>

Noutro giro, vale observar o atencioso voto do vogal, Conselheiro Paulo Burnier, que trouxe uma tabela com os principais precedentes do CADE referente às condutas unilaterais (2009-2019), entre os vinte casos, em três *Google* figurava como representada. O conselheiro acabou por

---

existência dos aspectos que caracterizariam tais condutas como infrações à ordem econômica, especificamente: 1. A detenção de posição dominante pela Representada; 2. O potencial lesivo das condutas à concorrência; 3. A existência de eficiências que justificassem tais condutas. Adicionalmente, realizou-se uma análise empírica das condutas sob investigação e de seus efeitos. Para verificar a existência de posição dominante, iniciou-se pela discussão sobre os mercados relevantes afetados. Tendo em vista se tratar de uma plataforma de múltiplos lados, cada um dos lados foi analisado separadamente e depois em conjunto. Após análise cuidadosa e de modo a não descartar quaisquer potenciais efeitos anticompetitivos, adotou-se conservadoramente a hipótese de que a Representada detém posição dominante no mercado de busca genérica, bem como incentivo e racionalidade para fechar o mercado de comparadores de preços. Passou-se, então, à análise empírica dos efeitos das condutas sob análise. Após exame de variáveis referentes a visibilidade, tráfego e custo por clique, bem como investigação sobre manipulação algorítmica e discussão sobre neutralidade da busca, não foram encontradas evidências de condutas anticompetitivas, conforme antevisto na argumentação da Representante. Em seguida, conduziu-se análise de eficiências que justificassem as condutas sob investigação. Para isso, procedeu-se a uma investigação do histórico das condutas e encontraram-se fatores condizentes com a argumentação de que as condutas consistiam, na verdade, em inovações pró-competitivas. Por fim, realizou-se uma discussão adicional sobre o contexto maior em que tais condutas se inseriam, a qual trouxe elementos suplementares para considerá-las como parte de um processo de competição dinâmica. Ressalta-se que, durante a análise, não se descartou a possibilidade de que tais inovações pudessem velar condutas anticompetitivas. Contudo, não houve evidências que corroborassem tal hipótese. Assim, não foram encontrados indícios econômicos suficientes para caracterizar as condutas sob investigação do Google como infração à ordem econômica. CADE, 2018, op. cit.

<sup>58</sup> (...) Mas a estratégia para o serviço de comparação não foi apenas para atrair clientes tornando seu produto melhor do que o de seus concorrentes. Em vez disso, abusou de seu domínio de mercado como mecanismo de busca ao promover seu próprio serviço de comparação em seus resultados de pesquisa e rebaixar os concorrentes. Negava a outras empresas a chance de competir no mérito e inovar. E, mais importante, negou aos consumidores europeus a escolha verdadeira de serviços e todos os benefícios da inovação. EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust**: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service. 27.06.2017. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-17-1784\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1784_en.htm). Acesso em: 08 maio 2021. (Case AT.39740 – Google Search (Shopping). (Only the English text is authentic). Decisão completa: EUROPEAN COMMISSION. **Case AT. 39740 Google Search (Shopping)**. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/elojade/iseef/case\\_details.cfm?proc\\_code=1\\_39740](https://ec.europa.eu/competition/elojade/iseef/case_details.cfm?proc_code=1_39740). Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>59</sup> Art. 135. A Superintendência-Geral decidirá a respeito do cabimento da instauração de qualquer dos tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011. § 1º A decisão sobre a conveniência ou não de instauração de qualquer das diversas espécies de tipos processuais previstos na Lei nº 12.529, de 2011, pode ser revista a qualquer tempo pela Superintendência-Geral, mediante despacho fundamentado. § 2º Não será admitida a instauração de qualquer das espécies de tipos processuais previstas na Lei nº 12.529, de 2011, para apurar fatos que constituam lide privada, sem interesse para a coletividade, bem como a partir de representação que, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, não apresente elementos mínimos de inteligibilidade.

concluir pela condenação do Google, frente a existência de prática anticompetitiva, que decorre dos efeitos exclusionários da conduta descrita, que segundo sua conclusão seria capaz de aumentar o custo de rivais no mercado de comparadores de preço, bem como potencial fechamento de mercado, divergindo do pedido de arquivamento.

## 5. Considerações Finais

Na economia digital, os agentes de mercado estão a cada dia mais estruturados, sempre surgem novas facetas de sistemas digitais, novas formas de oferta, novos formatos de *marketplaces*, etc. A exploração de *big data*, como fenômeno que coleta, armazena e processa dados em massa, com a finalidade usual de identificar padrões e comportamentos e fazer correlações, extraindo-se, dessa forma, informações que podem gerar valor intangível aos *players* de mercado, necessita de um olhar jurídico atento.

O panorama apresentado, comporta a certeza de que os temas inerentes a defesa da concorrência estão em conexão com a proteção de dados. A experiência de outros sistemas jurídicos sobre o fato, a exemplo da Europa onde essa conexão já é uma realidade, legitimam uma intervenção mais rigorosa da autoridade antitruste.

Nesse contexto, onde há diversos instrumentos jurídicos capazes de abarcar os problemas advindos dessa “Nova Economia” tais como o direito do consumidor e a proteção de dados. O Direito da Concorrência também tem seu papel, ainda que com eventuais refinamentos e respostas pendentes, de modo complementar a outros instrumentos jurídicos igualmente importantes.

## 6. Referências

AFONSO, José da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BAGNOLI, Vicente. Big data compliance: a interface entre proteção de dados, consumidor e concorrência. *In*: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios**. Porto: Universidade Católica, 2020. p. 28-53.

BAGNOLI, Vicente; FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Direito concorrencial. *In*: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de direito empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 7. p. 188-189.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 05 maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP; Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. **Acordo de Cooperação Técnica n. 5/2021**. Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/2021/Acordo-Cade-e-ANPD.pdf>. Acesso em: 20 junho 2021.

BUNDESKARTELLAMT. **Bundeskartellamt prohibits Facebook from combining user data from different sources.** 07.02.2019. Disponível em: [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2019/07\\_02\\_2019\\_Facebook.html;jsessionid=0C45D2BA4E717B876B0A935C4FCB283A.2\\_cid371?nn=3591568](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2019/07_02_2019_Facebook.html;jsessionid=0C45D2BA4E717B876B0A935C4FCB283A.2_cid371?nn=3591568). Acesso em: 08 maio 2021.

CABRAL, Mario André Machado; FERNANDES, Gabriel de Carvalho. Big data: conceito privacidade e antitruste: notas introdutórias. *In*: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios.** Porto: Universidade Católica, 2020. p. 54-72.

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Ata da 145ª sessão ordinária de julgamento realizada em 26 de junho de 2019.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-da-145-sessao-ordinaria-de-julgamento-realizada-em-26-de-junho-de-2019-185275856>. Acesso em: 09 maio 2021.

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Nota Técnica n. 34/2018 DEE/CADE.** Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2018/nota-tecnica-n34-processo-administrativo-08012010483201194.pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.

CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Processo Administrativo nº 08012.010483/2011-94.** Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMg7Zx4MDbr8DQ4-X\\_TDULeNhfMsfXGkLQDGFxPBNntjjs-r3\\_-rQ5i9iIN3bmDwfhMpS7ysIOiPK6jWNr\\_48#\\_ftn7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMg7Zx4MDbr8DQ4-X_TDULeNhfMsfXGkLQDGFxPBNntjjs-r3_-rQ5i9iIN3bmDwfhMpS7ysIOiPK6jWNr_48#_ftn7). Acesso em: 09 maio 2021.

CASTELLS, **The rise of the network society: the information age: economy, society and culture.** 2. ed. Massachusetts: Blackwell, 2000. v. 1.

CLAVELL, Gemma Galdon. O que acontece com nossos dados na internet? **El País.** 15 jun. 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/12/tecnologia/1434103095\\_932305.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/12/tecnologia/1434103095_932305.html). Acesso em: 08 maio 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito antitruste brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **Rumo à justiça.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:** anotações relativas ao texto integral da Carta. Luxemburgo: Conselho da EU, 2000. Disponível em: [https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta\\_dir\\_fund.pdf](https://carloscoelho.eu/pdf/diversos/carta_dir_fund.pdf). Acesso em: 07 maio 2021.

EDPB. European Data Protection Board. **Statement of the EDPB on the data protection impacts of economic concentration.** 27.08.2018. Disponível em:



**A Conexão entre a Proteção de Dados e o Direito Antitruste e o Polêmico Julgamento do  
Processo Administrativo n. 08012.010483/2011-94 (Cade)**

[https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/edpb-statement-economic-concentration-27082018\\_en](https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/other/edpb-statement-economic-concentration-27082018_en). Acesso em: 08 maio 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust**: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service. 27.06.2017. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-17-1784\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1784_en.htm). Acesso em: 08 maio 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Mergers**: Commission opens in-depth investigation into Apple's proposed acquisition of Shazam. Bruxelas. 23.04.2018. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-18-3505\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-3505_en.htm). Acesso em: 08 maio 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Mergers**: Commission fines Facebook €110 million for providing misleading information about WhatsApp takeover. 18.05.2017. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-17-1369\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1369_en.htm). Acesso em: 08 maio 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Case AT. 39740 Google Search (Shopping)**. Disponível em: [https://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/case\\_details.cfm?proc\\_code=1\\_39740](https://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/case_details.cfm?proc_code=1_39740). Acesso em: 08 maio 2021.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FRAZÃO, Ana. Apresentação da obra. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 5-6.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, Luiza Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados. **Revista Direito Público**, v. 17, n. 93, p. 58-81, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>. Acesso em: 07 maio 2021.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

LUCCA, Newton de. Marco civil da internet. Uma visão panorâmica dos principais aspectos relativos às suas disposições preliminares. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III: Marco civil de internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. **Big Data e concorrência**: uma avaliação dos impactos da exploração de big data para o método antitruste tradicional de análise de concentrações econômicas. Dissertação (Mestrado em Direito)- Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017.

PAIS, Sofia Oliveira. Concorrência, proteção de dados pessoais e plataformas digitais. *In*: PAIS, Sofia Oliveira; BAGNOLI, Vicente (coord.). **Temas Atuais de Direito da Concorrência: economia digital, direitos fundamentais e outros desafios**. Porto: Universidade Católica, 2020. p. 8-27.

PEIRANO, Marta. **El Enemigo Conoce El Sistema**. Spain: Debate, 2019.

POSNER, Richard A. Antitrust in the New Economy. **John M. Olin Program in Law & Economics Working Paper**, Chicago, n. 106, 2000. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/234141608.pdf>. Acesso em: 06 maio 2021.

POSNER, Richard A. **Antitrust Law: An Economic Perspective**. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

POSNER, Richard A. Antitrust Law: an economic perspective. Chicago: University of Chicago Press, 1976. *In*: SALAMA, Bruno Meyerhof. **Direito, justiça e eficiência: a perspectiva de Richard Posner**. Selected Works, 2008. p. 6. Disponível em: [https://www.aCADEmia.edu/32720983/Direito\\_Justi%C3%A7a\\_e\\_Efici%C3%Aancia\\_A\\_Perspectiva\\_de\\_Richard\\_Posner](https://www.aCADEmia.edu/32720983/Direito_Justi%C3%A7a_e_Efici%C3%Aancia_A_Perspectiva_de_Richard_Posner). Acesso em: 06 maio 2021.

SANTOS, Felipe Augusto dos; MORAES, Ana Paula Bagaiolo. O direito concorrencial e a proteção ao consumidor na era do big data. *In*: BAGNOLI, Vicente (coord.). **Concorrência e inovação: anais do congresso internacional para a promoção de debates acerca do direito da concorrência e inovação tecnológica diante da realidade e desafios da economia digital**. São Paulo: Scortecci, 2018. p. 122.

SCHOORISSE, Melissa Van; COLE, Miranda. **Apple / Shazam: determining the value of data in merger cases**. 11.09.2018. Disponível em: <https://www.covcompetition.com/2018/09/apple-shazam-determining-the-value-of-data-in-merger-cases/>. Acesso em: 08 maio 2021.

SCHULMAN, Gabriel. [www.privacidade-em-tempos-de-internet.com](http://www.privacidade-em-tempos-de-internet.com): o espaço virtual e os impactos reais à privacidade das pessoas. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (coords.). **O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 330-360.

STF. Supremo Tribunal Federal. **RE 349.686**. Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-6-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional da empresa**. São Paulo: Método, 2013.